



PROCESSO Nº 2238592024-7 - e-processo nº 2024.000490495-2

ACÓRDÃO Nº 509/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ICMS-FRETE. OPERAÇÕES COM CLÁUSULA CIF E FOB. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Não há nulidade no auto de infração por vício de motivação quando a peça acusatória, complementada por seus anexos, apresenta de forma clara a descrição das infrações, os dispositivos legais aplicáveis e a metodologia de cálculo utilizada, permitindo ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a apresentação de defesa detalhada pelo contribuinte demonstra sua compreensão da matéria autuada, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

Nas operações de venda com **cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight)**, o vendedor (remetente) é o responsável pela contratação e pagamento do frete. Caso o serviço de transporte seja realizado por transportador autônomo ou empresa não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete é atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário. A realização do transporte em veículos próprios, sem a devida comprovação nos autos, não descaracteriza a obrigação tributária quando não preenchidos os requisitos legais para a não incidência.

Nas operações de venda com **cláusula FOB (Free On Board)**, a responsabilidade pelo transporte é do comprador (destinatário), que assume a condição de tomador do serviço. A legislação atribui ao contratante do serviço a responsabilidade pelo



recolhimento do imposto quando o prestador não for inscrito no Estado.

Uma vez configurada a ocorrência do fato gerador e a correta atribuição da responsabilidade tributária ao contribuinte, seja como remetente (CIF) ou contratante (FOB), e diante da ausência de comprovação do recolhimento do imposto devido, mantém-se a procedência do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002117/2024-40, lavrado em 7 de outubro de 2024 em face de **AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 132.591,60** (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo **R\$ 88.394,29** (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 41, IV, 391, II e 541, § 3º, do RICMS/PB (referentes à primeira infração) e art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB (referentes à segunda infração) e **R\$ 44.197,31** (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 2238592024-7 - e-processo nº 2024.000490495-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ICMS-FRETE. OPERAÇÕES COM CLÁUSULA CIF E FOB. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Não há nulidade no auto de infração por vício de motivação quando a peça acusatória, complementada por seus anexos, apresenta de forma clara a descrição das infrações, os dispositivos legais aplicáveis e a metodologia de cálculo utilizada, permitindo ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a apresentação de defesa detalhada pelo contribuinte demonstra sua compreensão da matéria autuada, afastando a alegação de cerceamento de defesa. Nas operações de venda com **cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight)**, o vendedor (remetente) é o responsável pela contratação e pagamento do frete. Caso o serviço de transporte seja realizado por transportador autônomo ou empresa não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete é atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário. A realização do transporte em veículos próprios, sem a devida comprovação nos autos, não descaracteriza a obrigação tributária quando não preenchidos os requisitos legais para a não incidência.

Nas operações de venda com **cláusula FOB (Free On Board)**, a responsabilidade pelo transporte é do comprador (destinatário), que assume a condição de tomador do serviço. A legislação atribui ao contratante do serviço a responsabilidade pelo



recolhimento do imposto quando o prestador não for inscrito no Estado.

Uma vez configurada a ocorrência do fato gerador e a correta atribuição da responsabilidade tributária ao contribuinte, seja como remetente (CIF) ou contratante (FOB), e diante da ausência de comprovação do recolhimento do imposto devido, mantém-se a procedência do lançamento fiscal.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra a decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP) que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002117/2024-40, lavrado em 7 de outubro de 2024.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

### ACUSAÇÃO 1:

**0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>** O autuado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

**Dispositivos Violados:** Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB.

**Penalidade Proposta:** Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

### ACUSAÇÃO 2:

**0753 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (REMETENTE DA MERCADORIA) >>** O autuado, na condição de remetente, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

**Dispositivos Violados:** Art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB.

**Penalidade Proposta:** Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.



O crédito tributário lançado totalizou **R\$ 132.591,60**, sendo **R\$ 88.394,29** de ICMS e **R\$ 44.197,31** de multa.

Devidamente cientificada da autuação em 15/10/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em suma, a nulidade do auto de infração por vício de motivação e cerceamento de defesa, e, no mérito, a inexistência do fato gerador do ICMS-Frete, tanto nas operações com cláusula CIF quanto FOB.

O processo foi concluso e distribuído à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que proferiu sentença julgando procedente a autuação, conforme ementa a seguir:

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (REMETENTE DA MERCADORIA). INFRAÇÕES CONFIGURADAS.**

Os valores lançados a título de tributo no auto de infração, em conjunto com todos os demonstrativos, juntados aos autos pela fiscalização, permitem ao Contribuinte conhecer todo o procedimento realizado, não havendo vícios capazes de ensejar a nulidade do auto de infração.

Sendo a Autuada destinatária, cujo Frete ocorreu na modalidade FOB, sem comprovação de que houve o transporte de carga própria, e ante a ausência da ocorrência de serviço de transporte por empresa transportadora inscrita na Paraíba, recai sobre a mesma a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, tendo em vista configurar como contratante dos serviços de transportes de carga efetuadas por transportador autônomo.

Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS Frete por conta do remetente das mercadorias, sendo responsável pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, IV e 541, I, do RICMS/PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Intimada da decisão de primeira instância em 30/06/2025, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, tempestivamente. Em suas razões recursais, reconheceu como devida a parcela de R\$ 893,07, mas insistiu na preliminar de nulidade do auto de infração por vício de motivação e, no mérito, reiterou os argumentos de que a sentença é confusa e não analisou corretamente a distinção e as responsabilidades tributárias nas operações com fretes CIF e FOB.

- (i) **Reconhecimento Parcial:** Reconheceu como devida a parcela de R\$ 893,07, referente às operações de compra de mercadorias, informando que realizaria o pagamento a fim de encerrar a discussão sobre este ponto específico.



- (ii) **Preliminar de Nulidade:** Insistiu na tese de nulidade do auto de infração por vício de motivação e cerceamento de defesa. Alegou que o fato de ter "descoberto" a base normativa utilizada pela fiscalização não sana o vício original do ato administrativo, que era omissivo quanto a um requisito legal essencial. Reiterou o precedente da GEJUP que anulou autuação idêntica contra empresa do mesmo grupo.
- (iii) **Mérito:**
- **Operações CIF (Remetente):** Argumentou que a sentença não analisou devidamente a tese de que o transporte em veículos próprios, sem cobrança em apartado, não configura prestação de serviço e, portanto, não há fato gerador do ICMS. Ressaltou que o ônus de provar a utilização de transportadora terceira seria da fiscalização.
  - **Confusão na Sentença:** Afirmou que a fundamentação da sentença é confusa, pois mistura os conceitos e responsabilidades das operações CIF e FOB.
  - **Operações FOB (Vendedora):** Reforçou que a vendedora não participa da relação jurídica de transporte e não pode ser responsabilizada pelo imposto, conforme o próprio art. 391, II, do RICMS/PB e, principalmente, em consonância com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 931.727/DF).

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra a recorrente, que exige o ICMS-Frete não recolhido, consoante indicado nas planilhas anexadas às fls. 11 a 156, 157 a 310 e 313 dos autos.

## DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente reitera a tese de nulidade da peça acusatória por vício de motivação e cerceamento de defesa, argumentando que a autuação se baseou em descrição genérica das infrações e que não indicou expressamente a base normativa para o arbitramento do imposto.



Contudo, a preliminar não merece prosperar. Conforme bem pontuado pela julgadora de primeira instância, o ato administrativo de lançamento, para ser válido, deve conter os elementos essenciais que permitam a perfeita identificação do fato gerador, do sujeito passivo e da norma infringida. No caso em tela, o auto de infração, acompanhado das planilhas e demonstrativos anexos, detalhou as operações questionadas, identificando as notas fiscais, os valores e a metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido.

A sentença de primeira instância abordou a questão com precisão:

**Sentença:** *"Quanto à arguição de nulidade, vislumbro que não tem fundamento, pois o auto de infração trouxe a indicação da natureza da infração, onde de sua leitura, juntamente com toda a descrição feita pela Fiscalização, é possível identificar o fato infringente.*

*Os valores lançados a título de tributo no auto de infração, em conjunto com todos os demonstrativos, juntados aos autos pela fiscalização, permitem a autuada conhecer de todo o procedimento realizado".*

Não se sustenta a alegação de que a ausência de indicação expressa da portaria que estabelece a pauta fiscal configuraria nulidade absoluta, uma vez que a própria recorrente demonstrou, em sua defesa, ter compreendido a metodologia aplicada, tanto que a contestou em detalhes. O pleno exercício do direito de defesa, com a refutação pormenorizada de todos os pontos da acusação, afasta a alegação de cerceamento.

A jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que a apresentação de defesa detalhada, que demonstra a compreensão da matéria autuada, descaracteriza o vício de motivação. Conforme se extrai do Acórdão nº 243/2025, de relatoria do Cons. Heitor Collett:

**Precedente:** *"Concluimos, acerca das nulidades, que a atenta leitura do arcabouço colacionado pela fiscalização permitiu o claro exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que, não bastasse o formulário do auto de infração, o memorial descritivo, de fato, pormenoriza cada fato infringente à legislação tributária estatal, indicando o respectivo demonstrativo que individualiza a quantificação do tributo. Logo, data venia, não vislumbramos qualquer anomalia a causar prejuízo à autuada". (e-processo nº 2024.000225771-7, Acórdão nº 243/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Heitor Collett, j. 13/05/2025)*

Dessa forma, estando presentes todos os elementos necessários à compreensão da acusação e tendo sido garantido o exercício da ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade.



## DO MÉRITO

Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal, que apresenta como principal tese a falta de responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS-Frete em operações de venda com cláusulas CIF e FOB.

A legislação tributária paraibana atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte ao tomador ou contratante do serviço, na condição de substituto tributário, quando este for prestado por transportador autônomo ou por empresa de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS/PB).

A distinção entre as modalidades de frete (CIF e FOB) é crucial para a correta identificação do responsável tributário:

- **Frete CIF (Cost, Insurance and Freight):** Nesta modalidade, o vendedor (remetente) é o responsável por contratar e pagar o frete. Ele é o **tomador do serviço**. Portanto, se contratar um transportador autônomo ou não inscrito na Paraíba, a ele caberá a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete, por substituição tributária.
- **Frete FOB (Free on Board):** Nesta modalidade, a responsabilidade pelo frete é do comprador (destinatário), que contrata a transportadora e assume os custos e riscos a partir do momento em que a mercadoria é despachada. Ele é o **tomador do serviço**. Assim, se o comprador contratar um transportador autônomo ou não inscrito no Estado, a responsabilidade pelo ICMS-Frete será sua, e não do vendedor.

### *Das Operações com Cláusula CIF (Responsabilidade do Remetente)*

A recorrente alega que, nas operações CIF, o transporte era realizado por veículos próprios e sem custo adicional, o que descaracterizaria a prestação de serviço e, conseqüentemente, o fato gerador do imposto.

A decisão de primeira instância, contudo, foi precisa ao destacar que a alegação de transporte próprio não foi comprovada nos autos. A simples indicação na nota fiscal, sem a devida comprovação da propriedade ou posse do veículo (contrato de locação, por exemplo), não é suficiente para afastar a presunção de que o serviço foi prestado por terceiro. A sentença recorrida fundamentou corretamente:

**Sentença:** *"No caso em análise, o frete é por conta do remetente das mercadorias, sendo responsável pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, IV e 541, I, do RICMS/PB, uma vez que o transporte das mercadorias cujas operações de saídas foram acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela fiscalização não foi feito por transportadora inscrita nesse Estado".*

A jurisprudência deste Conselho, consolidada no Acórdão nº 088/2024, reforça que, na ausência de comprovação de transporte próprio, presume-se a



contratação de terceiro, recaindo sobre o remetente (no caso do frete CIF) a responsabilidade pelo imposto, mesmo para empresas do Simples Nacional em se tratando de substituição tributária.

Portanto, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de provar que efetivamente realizou o transporte em veículos próprios, correta a autuação que lhe atribuiu a responsabilidade pelo ICMS-Frete não recolhido nas operações com cláusula CIF.

### ***Das Operações com Cláusula FOB (Responsabilidade do Contratante/Destinatário)***

A manutenção da sentença no que tange à Infração 0751 (Falta de Recolhimento do ICMS - Serviço de Transporte - Contratante do Serviço ou Terceiro) encontra sólido respaldo na legislação tributária e na jurisprudência desta Corte, ainda que a análise na decisão monocrática tenha sido sucinta.

A recorrente argumenta que, por ser a vendedora (remetente) nas operações com frete FOB, não poderia ser responsabilizada pelo imposto, uma vez que o transporte é contratado pelo comprador (destinatário). De fato, a regra geral é que, no frete FOB, o tomador e responsável pelo imposto é o destinatário.

Contudo, a autuação e a sentença não se baseiam na condição de vendedora da recorrente para esta infração específica. A Infração 0751 refere-se à sua condição de **contratante do serviço ou terceiro**, o que abrange as operações em que a empresa **adquire mercadorias** (sendo, portanto, a destinatária e contratante do frete FOB) ou participa de alguma forma da prestação.

A sentença, ao analisar esta acusação, focou-se exatamente na responsabilidade da autuada enquanto destinatária e contratante, destacando a falta de comprovação de que o recolhimento foi efetuado pelo transportador, o que atrai para si a responsabilidade por substituição. A decisão singular é clara neste ponto:

**Sentença:** *"Assim, havendo a indicação de que a Autuada é a destinatária e cujo Frete ocorreu na modalidade FOB, sem comprovação de que houve o transporte de carga própria, e ante a ausência de ocorrência de serviço de transporte por empresa transportadora inscrita na Paraíba, recai sobre a Autuada a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, como contratante dos serviços de transportes de carga, conforme art. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, que trata da sujeição passiva por substituição tributária".*

A jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais corrobora integralmente com esse entendimento. No Acórdão nº 476/2023, ficou assentado que a responsabilidade é do tomador do serviço quando o prestador não é inscrito no Estado, e a falta de comprovação do recolhimento legitima a cobrança do contratante:

**Acórdão nº 476/2023:** *"Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações*



*de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba". (e-processo nº 2022.000040064-0, Acórdão nº 476/2023, Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Heitor Collett, j. 10/10/2023)*

Da mesma forma, o Acórdão nº 425/2025 reforça que a responsabilidade do contratante decorre diretamente da lei:

**Acórdão nº 425/2025:** *"A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto".*

Portanto, a sentença está correta ao manter a cobrança. A autuação não imputou à recorrente a responsabilidade pelo frete FOB nas operações em que ela era meramente a vendedora, mas sim nas situações em que, figurando como destinatária/compradora, tornou-se a contratante do serviço e, por consequência, a responsável tributária pelo recolhimento do imposto, nos exatos termos da legislação. A recorrente, em seu recurso, inclusive, reconhece a procedência de parte da cobrança (R\$ 893,07) referente a operações de aquisição, o que confirma a correção do enquadramento fiscal para esta parcela do lançamento.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002117/2024-40, lavrado em 7 de outubro de 2024 em face de **AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 132.591,60** (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo **R\$ 88.394,29** (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 41, IV, 391, II e 541, § 3º, do RICMS/PB (referentes à primeira infração) e art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB (referentes à segunda infração) e **R\$ 44.197,31** (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**